



DISCIPLINA
Acórdão nº. 014/2019-20
Auto de Ocorrência
nº. 014/2019-20

ARGUIDO: J.F. (IPV)
COMPETIÇÃO: Campeonato Nacional Universitário
MODALIDADE: Futebol 11 (masculino)

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

I - RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido vem acusado da prática de duas infrações disciplinares graves contra autoridade desportiva:

- Ameaças, prevista e punível pelo disposto no n.2 do art. 41.º do Regulamento Disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU), com a pena de três a trinta jogos de suspensão; e
- Injúrias, prevista e punível pelo disposto no artigo 42.º do Regulamento Disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU), com a pena de dois a dez jogos de suspensão.

Considerando que os factos imputados ao Arguido não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5.º, nº 1 a contrario do RDFADU, a aplicação, in casu, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

II - FACTOS

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 83.º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:



1. Nos dias 10 a 21 de novembro de 2019, realizou-se, em Braga, um jogo de apuramento de NCS (1.ª JC Norte) do Campeonato Nacional Universitário.

DGES

2. O Arguido, durante o jogo nº 3 entre as equipas do IPV e da AAUM, foi expulso pelo árbitro do jogo.



3. O Árbitro justificou a expulsão dizendo que o Arguido «*usou linguagem injuriosa e grosseira, protestando uma decisão da equipa de arbitragem, tendo proferido as seguintes palavras: "marca a puta da falta, seu paneleiro do caralho!"*».



4. Após a expulsão, o Arguido não teve qualquer demonstração de arrependimento, prosseguindo com as ofensas ao árbitro: "*Vou-te apanhar lá fora, seu palhaço! Não sou da tua raça, seu filho da puta*".

EUSA

5. O Delegado da FADU ordenou a suspensão do Arguido por dois jogos.



6. O Arguido cumpriu a suspensão referida no ponto anterior durante a competição em causa.





III - FUNDAMENTAÇÃO

DISCIPLINA

Acórdão nº. 014/2019-20
Auto de Ocorrência
nº. 014/2019-20

Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supracitado consubstanciam a prática de duas infrações disciplinares graves, previstas e puníveis pelo disposto nos artigos 41.º e 42.º do RDFADU.

Considerando os factos descritos, designadamente o relatório do Árbitro e a decisão do Delegado da FADU, o Arguido incorreu na prática das referidas infrações, tendo sido suspenso preventivamente, aspeto a ter em consideração no cumprimento da pena a aplicar pelo Conselho de Disciplina.

O Arguido não relevou arrependimento pela sua conduta.

De acordo com a al. l) do n.º1 do artigo 14º do RDFADU, constitui circunstância agravante especial a acumulação. Por sua vez, de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo «há acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.»

Conforme o disposto no n.5 do artigo 16.º do RDFADU, «em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infrações.»

IV - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido na pena de oito jogos de suspensão, determinando, ainda, o desconto dos dois jogos de suspensão já cumpridos, por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos ao art. 21.º, nº 3 do RDFADU.

20 de outubro de 2020

O Conselho de Disciplina da FADU,

opelas
Institucionais



DGES



Ricardo Morgado da Costa
(Presidente)



EUSA

Tiago Lima
(Vogal)



Francisca Quelhas
(Vogal)

